



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1040268-
96.2017.8.26.0224/50002

Registro: 2025.0000330297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040268-96.2017.8.26.0224/50002, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante SUDESTE PRE FABRICADOS LTDA, é embargado LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem modificação do julgado por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1040268-
96.2017.8.26.0224/50002

8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP

Embargante: SUDESTE PRÉ-FABRICADOS LTDA

Embargado: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

VOTO Nº 41.789

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Aclaramento da decisão, a fim de consignar que a locatária ficará com a posse e propriedade do maquinário, mas somente após a liquidação da integralidade dos valores a que foi condenada a pagar à locadora. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por **Sudeste Pré-Fabricados Ltda.** visando ao aclaramento da decisão de fls. 693/697, quanto à destinação do bem objeto do contrato.

É o relatório.

Assiste razão ao reclamo do embargante, a fim de se integrar o julgado, mas sem modificação da decisão final.

Consoante já se decidiu ao longo das demandas originárias, a obrigação da locatária corresponde ao pagamento do valor de mercado do bem locado – danificado no curso da locação -, observadas as diretrizes gizadas nos pronunciamentos jurisdicionais anteriores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1040268-
96.2017.8.26.0224/50002

Tão logo liquidada referida soma, nos devidos termos indicados daqueles provimentos judiciais, a posse e propriedade do maquinário locado serão transferidas à locatária.

Desnecessária a intimação da parte adversa, para fins do disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, uma vez que não se vislumbra prejuízo à parte.

Postas estas premissas, **acolhem-se** os embargos de declaração, **sem modificação** do julgado.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR